



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 284/06

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/06/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3052/2004 AI: 1/200404026

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J.B. NOBRE CÔCOS

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – APROVEITAMENTO ANTECIPADO DE CRÉDITO – AUDITORIA FISCAL RESTRITA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE – NULIDADE - UNANIMIDADE. Uma vez que o ato designatório traz como motivo: atraso ou falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte, o agente autuante estava designado a lançar crédito tributário apenas decorrente de infrações relacionadas ao mencionado motivo. **Fundamentação:** Art 2º, §2º, II da Instrução Normativa 11/2003 e Art 53, § 2º, II, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a acusação de aproveitamento antecipado de crédito ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.

Como dispositivo infringido foi apontado o art. 65, parágrafo único do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, II, "b" da Lei 12.670/96.

O principal totalizou o valor de R\$ 39.177,02 e a multa igual valor.

O autuante esclarece na Planilha 1 - Informação Fiscal (fl 05):

"empresa no mês de janeiro de 2004, emitiu nota fiscal de entrada no valor de R\$ 22.492,00 com débito de ICMS no valor de R\$ 3.823,64, não fazendo o recolhimento do valor declarado e se creditando do valor de R\$ 3.823,64, conforme declarado na Gim de janeiro de 2004 e no mês de fevereiro de 2004, emitiu notas fiscais de entrada no valor de R\$ 207.961,10, com débito de ICMS no valor de R\$ 35.353,39, não fazendo o recolhimento do valor declarado e se creditando do valor de R\$ 35.353,39, conforme declaração na GIM de fevereiro de 2004"

Autuada foi revel em 1ª instância.

A julgadora monocrática decidiu pela nulidade da autuação por impedimento do agente autuante visto que o mesmo teria ultrapassado os limites determinados pelo ato designatório. Recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Embora tenha relatado no auto de infração a acusação de aproveitamento antecipado de crédito e apontado claramente dispositivos legais e regulamentares que versam sobre a mesma, constata-se que o agente do Fisco foi designado através da O.S. nº 2004.07094 a desenvolver Auditoria Fiscal Restrita sob o motivo: atraso ou falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte.

A Instrução Normativa nº 11/2003, referente a procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações do Fisco através do Sistema de Controle da Ação Fiscal - CAF, vigente à época do feito fiscal, nos fala da Auditoria Fiscal Restrita nesses termos:

Art 2º - (...)

§ 2º - No exercício da auditoria o agente do Fisco fica designado a:

(...)

II - na auditoria fiscal restrita, lançar apenas crédito tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado;

Percebe-se que foi aqui adotada a Teoria dos Motivos Determinantes, lembrada pelo Consultor Tributário e sobre a qual transcrevo a lição de Hely Lopes Meireles:

"A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade." (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág.176).

Portanto, uma vez que o ato designatório traz como motivo: atraso ou falta de recolhimento de ICMS no todo ou em parte, o agente atuante estava designado a lançar crédito tributário apenas decorrente de infrações relacionadas ao mesmo.

Desse modo, concluo ser absolutamente nulo o presente lançamento tributário uma vez encontrar-se a autoridade do Fisco impedida de praticá-lo. Entendimento firmado no art. 53 do Decreto 25.468/99:

Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que :

(...)

II - não disponha de autorização para a prática do ato;

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

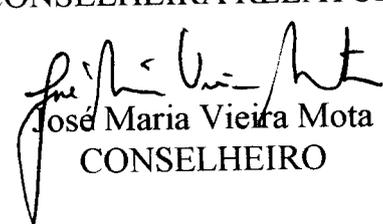
É COM VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido J.B. NOBRE CÔCOS, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

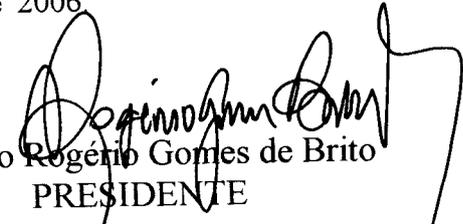
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de agosto de 2006


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

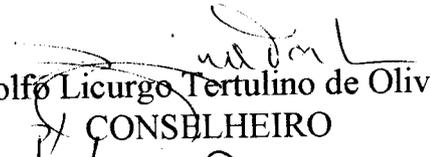

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

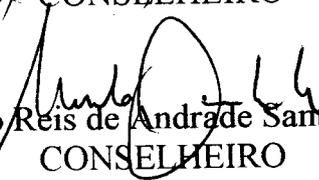

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

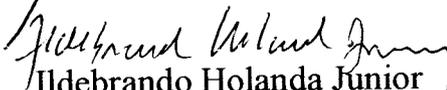
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado